DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5007/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1480/2016
PROTOCOLO	: 1663969
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 18/15 E CONTRATO 47/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo *Município de Bandeirantes*, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 18/15) e a formalização do Contrato nº 47/15, celebrado com a microempresa *JR Comércio e Serviços Ltda.*, no valor de R$ 45.610,50 (quarenta e cinco mil seiscentos e dez reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de utensílios domésticos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

Através do Ofício 07/16 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, inclusive o instrumento contratual e a publicação de seu extrato, conforme consta à f. 175.

Após a autuação dos documentos os autos foram encaminhados à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em tela atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte, todavia a remessa da documentação pertinente ao contrato se deu de forma intempestiva, em desacordo com o estabelecido no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 3252/16 – f. 181).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento – *Pregão Presencial 18/15* e *Contrato 47/2015* -, propugnando pela aplicação de multa pelo atraso no envio da documentação, nos termos do Parecer 3252/ de f. 181.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 45.610,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 2/6/2015), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 18/15) e a formalização do Contrato 47/15, visando a aquisição de utensílios domésticos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Bandeirantes/MS.

Conforme a documentação apresentada verifico que o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 18/15*, observou as determinações da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do Contrato 47/15 observo que os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93 estão presentes e seu extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial de Bandeirantes nº 438 de 09/06/2015, de acordo com a orientação do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma legal, conforme faz prova o documento de f. 175.

Todavia, os documentos que instruíram a celebração do contrato foram encaminhados intempestivamente a esta Corte, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, razão pela qual atribuo a multa ao final.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RN 76/13) **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 18/15* – e da formalização do Contrato 47/15, celebrado entre o *Mu-*

nicípio de Bandeirantes e a microempresa *JR Comércio e Serviços Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa da documentação pertinente à formalização contratual, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.1.A da IN/TCMS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, apontados no item I, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 06 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB